

# MECANISMO E EFICÁCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA FRENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

Jhulia Evelyn Santos Vieira<sup>1</sup>  
Andressa dos Santos Nascimento Marçal<sup>2</sup>

## RESUMO

Por não atender ao princípio da taxatividade, a ação rescisória não é prevista em lei como recurso, além do fato de que os recursos não formam novo processo, nem sequer inauguram uma nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam por gerarem a formação de nova relação jurídica processual, instaurando-se um processo novo. Eis o porquê de a ação rescisória ostentar a natureza jurídica de uma ação autônoma de impugnação: seu ajuizamento provoca a instauração de um novo processo com nova relação jurídica processual. Trata-se, em verdade, de uma ação constitutiva negativa ou desconstitutiva, porquanto visa ao desfazimento de coisa julgada material anteriormente formada em outro processo. Como toda ação, a rescisória deve também preencher as condições da ação e o procedimento observar os pressupostos processuais. Por objetivo este estudo vem discutir os mecanismos e os procedimentos existentes na propositura da ação rescisória, as evoluções alcançadas com o novo Código de Processo Civil de 2015 e seu impacto no meio jurídico e social diante da desconstituição da decisão do mérito transitada em julgado.

**Palavras-Chave:** Ação rescisória. Desfazimento da coisa julgada. Nova relação jurídica.

## 1- INTRODUÇÃO

Diante do universo jurídico que cerca a ação rescisória, é preciso conceituar algumas expressões sobre questões terminológicas, muitas vezes utilizadas nas etapas necessárias a sua compreensão e, posterior, implementação. Deve-se destacar, por exemplo, que não se pode confundir rescisão com nulidade, uma vez que esta última, de acordo com Miranda (2016) “significa ser e não valer”, enquanto a rescindibilidade, necessita de pressuposto legal para que a sentença, segundo o autor, “seja atacada e rescindida”.

A rescisão também não tem o intuito de corrigir injustiças, como no caso dos recursos, mas, segundo Theodoro Jr. (2022), serve como remédio jurídico para exame da prestação já entregue, em casos que mais interessam à ordem social que ao direito das partes. Rescindir, em técnica jurídica, destaca o autor, não pressupõe defeito invalidante. É simplesmente romper ou desconstituir ato jurídico, no exercício de faculdade assegurada pela lei ou pelo contrato, é o chamado direito potestativo.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

<sup>2</sup>Advogada graduada pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Pós-graduada em Educação Matemática pela FIJ – Faculdades Integradas de Jacarepaguá – Rio de Janeiro/RJ

A se comparar com os mecanismos do direito privado, a rescisão da sentença tem a mesma natureza da rescisão do contrato por inadimplemento de uma das partes. Desfaz-se o contrato válido porque, em tal conjuntura, a lei confere à parte prejudicada o direito de desconstituir o vínculo obrigacional. Assim, também, acontece com a parte vencida por sentença transitada em julgado, se presente alguma das situações arroladas no art. 485 (THEODORO JR, 2022).

Daí ser importante salientar o que diz a atual terminologia do Código de Processo Civil, em seu art. 966 que afirma que a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, ao invés do vocábulo empregado na legislação anterior, que a expressava como nula (BRASIL, 2015). Nesse diapasão, Moreira (2006) define a rescisória, como “a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir da matéria nela julgada”.

Há décadas que Miranda (2016) destaca o fato de que, o que existe na ação rescisória é um “[...] julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado”. Dessa forma, vê-se que se desenvolve fora do processo que proferiu a decisão.

Dessa forma, torna-se a ação rescisória um meio de impugnação excepcional, pois, segundo Barros (2004), se através de outro remédio jurídico processual é possível obter o mesmo resultado – recurso, exceção de incompetência, ação anulatória – não há de exercer a pretensão através da rescisão. Logo, a eficácia da sentença da ação rescisória é, preponderantemente, constitutiva negativa, ou seja, as partes voltam ao estado em que se encontravam antes da sentença rescindenda.

Como problematização este projeto vem levantar o seguinte questionamento: Tradicionalmente diz-se que as sentenças proferidas em procedimento de jurisdição voluntária não produzem coisa julgada material e, dessa forma, não poderiam ser alvo de uma ação rescisória. Essa é a orientação predominante, mas esse é o entendimento correto?

A hipótese aqui levantada é a de que, em decorrência das hipóteses de cabimento da ação rescisória, elencadas no art. 966 do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e para fazer frente às situações de violação de direitos, levantando inclusive a hipótese de fragilização da segurança jurídica das decisões judiciais, esse mecanismo desconstitutivo vem como recurso para o desfazimento de coisa julgada material anteriormente formada, num outro processo com uma nova relação jurídica processual, em função de vício gravíssimo.

Assim, trata-se, portanto, de um instituto jurídico-processual que conduz a uma decisão de mérito com eventual rejuízo da causa, o que nos leva a uma ação autônoma de impugnação onde se verifica o nascimento de uma nova relação processual que objetiva o reconhecimento de vícios na referida decisão, pautado, sempre, nas hipóteses apresentadas no artigo 485 do CPC de 2015, além da necessidade de decisão judicial de mérito transitada em julgado.

Logo, pela relevância desse processo, este estudo justifica-se na teoria ao jogar luz sobre um tema relevante como a ação rescisória e oportunizar se rever os mecanismos e os procedimentos existentes na sua propositura, assim como as

evoluções alcançadas com o novo CPC de 2015 e seu impacto no meio jurídico e social diante da desconstituição da decisão do mérito transitada em julgado.

## **2- DOS PRESSUPOSTOS E OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Apesar de algumas mudanças expressivas terem sido feitas no CPC desde 1973 no sentido de se adaptar às normas processuais às mudanças na sociedade, a ação rescisória, exceção feita à modificação no art. 489 CPC de 2015, autorizando, expressamente, a antecipação de tutela, ainda não tinha sido atingida de forma relevante (MEDINA, 2016).

Porém, explica Câmara (2014), com o advento do CPC de 2015, várias alterações foram introduzidas de forma que, substancialmente foram alterados procedimentos, fundamentos e prazos decadenciais. Em uma atitude objetiva, o legislador buscou separar de forma clara e objetiva para a ação anulatória da ação rescisória nos casos de sentenças homologatórias.

Outra situação importante se deu na abolição de certos fundamentos rescisórios, como a incompetência absoluta, existência de fundamento para anular confissão, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecimento jurídico do pedido e transação. E, finalmente, e nem por isso menos importante, conseguiu-se reduzir o prazo decadencial para propositura da ação rescisória para um ano, na generalidade dos motivos rescisórios, ampliando-se o prazo nos casos em que o juiz é condenado, em ação penal, por praticar os crimes de prevaricação, concussão ou prevaricação e se houver prova falsa em que se baseou a sentença, apurada no júízo criminal (TESHEINER e THAMAY, 2015).

A ação rescisória afigura-se cabível para desconstituir decisão do mérito transitada em julgado. Em outras palavras, não cabe, em princípio, a ação rescisória contra decisão que tenha tratado de matéria estranha ao *meritum causae*. Segundo esclarece Moreira (2010), tampouco é possível rescindir acórdão que julgue recurso contra decisão interlocutória (art. 203, § 2º) ou final (Lei nº 11.232/2005) de primeiro grau ou de grau superior, sobre matéria estranha ao *meritum causae*.

Com efeito, é unívoco, o entendimento segundo o qual a ação rescisória, além das exigências comuns a qualquer demanda - aí incluída a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais - somente tem cabimento quando também estão presentes os seguintes pressupostos: a) existência de decisão de mérito transitada em julgado; b) Configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 966 do CPC de 2015 (MOURÃO, 2004).

O que importa é o trânsito em julgado. É indiferente que ele tenha ocorrido porque a parte não interpôs o recurso ou interpôs todos os recursos. Não há exigência de esgotamento das instâncias recursais para a propositura da ação rescisória. Eis o teor do enunciado n. 514 da súmula da jurisprudência predominante do STF: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”. Do mesmo modo, convém anotar que, ajuizada a ação rescisória antes do trânsito em julgado, precocemente, se esse acontecer, como fato superveniente, na pendência do processo rescisório, deve ser

levado em conta pelo tribunal à luz do art. 462 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça admite essa possibilidade. No REsp. 257.580/PR, rel. Min. Carlos Menezes Direito, publicado no DJ de 20.08.2001. p. 459, admitiu-se o preenchimento ulterior da condição da ação “possibilidade jurídica do pedido”. E, como lembra Theotônio Negrão, “o disposto no art. 493 do CPC, tem incidência também na rescisória”.

A propósito, cumpre lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 adotou a teoria de Eurico Tullio Liebman, segundo quem a ação é o direito a uma sentença de mérito. Para Liebman (1999), o conceito da lide coincide com o de mérito. Quanto a este – o mérito – identifica-se com o pedido formulado pelo autor, que consiste na pretensão ou no objeto litigioso do processo, em torno do qual gravita a atividade do juiz, a quem cabe sobre ele decidir.

O pedido do autor é o objeto do processo. É ele manifestação da vontade dirigida à autoridade judiciária requerendo desta uma atividade de determinado conteúdo. Todo o desenvolvimento do processo consiste em dar a tal pedido o devido seguimento de conformidade com a lei, e o órgão público se desincumbe de sua função ao proferir os atos com que atende ao mencionado pedido (LIEBMAN, 1999, p.741).

Mérito, então, é sinônimo de objeto litigioso (composto pelo pedido e pela causa de pedir). Quando o juiz examina o pedido, está a analisar o mérito. Ao acolher ou rejeitar o pedido, o juiz estará julgando o mérito. É por isso que a hipótese contida na redação da Lei nº 11.232/2005, em razão da qual o processo é extinto com resolução do mérito, quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido, caracteriza o típico julgamento do mérito (BUENO, 2016).

Ora, entendem Wambier et al. (2015), se a ação rescisória deve ser proposta contra decisão de mérito transitado em julgado, e se mérito é sinônimo de pedido, significa, então, que somente se afigura cabível a ação rescisória contra a decisão que examinou a pretensão, sendo certo que esta constitui o objeto litigioso, que consta da petição inicial da ação de conhecimento.

A prescrição e a decadência também constituem mérito, eis que se caracterizam por acarretar, respectivamente, a perda da pretensão ou a extinção do direito, consistindo, a bem da verdade, numa rejeição do pedido. Estão, como se pode ver, englobadas pela hipótese encartada na referida Lei nº 5.925/73. Quanto às demais hipóteses previstas por ato unilateral ou bilateral das próprias partes, cabendo ao juiz praticar, tão somente, uma atividade homologatória (CÁPUA e BARBOSA, 2020, p.92).

Nos casos previstos na Lei nº 11.232/2005, o juiz não emite propriamente uma decisão ou sentença. Nesses casos, segundo Shimura (2006), substancialmente, não há sentença uma vez que a lide não foi propriamente julgada. A decisão não é propriamente fruto da análise e valoração dos fatos e do direito aplicável ao caso pelo magistrado. Ora, se há resolução do mérito, produzindo-se, conseqüentemente, coisa julgada material, cabível será, então, a ação rescisória.

Assim, em todas as hipóteses do artigo 487 do CPC de 2015 (aí incluídas aquelas relacionadas com os incisos de tal dispositivo) cabe a ação rescisória, porquanto a resolução se opera com o julgamento do mérito, produzindo-se coisa julgada

material, que somente poderá ser desconstituída pela ação rescisória (CÂMARA, 2014).

Realmente, segundo dispõe o art. 966 *caput* do CPC de 2015, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida. É correto o entendimento de que o termo sentença está aí utilizado como decisão que trate do mérito, seja ela sentença, decisão interlocutória ou acórdão. E, repita-se mais uma vez, mérito é o pedido formulado na petição inicial da ação originária. Significa, então, que a decisão que tratar o pedido, ou seja, a decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, é que pode ser alvo de uma ação rescisória (MOURÃO, 2004).

Com efeito, há situações – excepcionalíssimas, aliás – em que tornar indiscutível uma decisão judicial por meio da coisa julgada representa injustiça tão grave e solução tão ofensiva às linhas fundamentais que pautam o ordenamento jurídico que é necessário prever mecanismos de rescisão da decisão transitada em julgado. Imagine-se a hipótese de se descobrir, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, que essa foi dada por juiz corrompido, o que implica evidente afronta ao direito ao juiz natural e daí ao direito ao processo justo. De fato, embora normalmente a coisa julgada sane todo e qualquer vício do processo em que operou, esse defeito é tão grave que, fazer vistas grossas seria altamente prejudicial à legitimidade do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional (MARINONI et al., 2015, p.588).

Tradicionalmente, diz-se que as sentenças proferidas em procedimento de jurisdição voluntária não produzem coisa julgada material e, assim, não poderiam ser alvo de uma ação rescisória. Essa é a orientação predominante. Não é, porém, o entendimento defendido por este trabalho.

O dolo rescisório consiste na prática de conduta ardilosa, contrária à boa-fé, por meio da qual se pretende reduzir a capacidade de defesa do adversário ou afastar o juiz da verdade. É preciso que haja nexo de causalidade entre o dolo e o resultado do processo, de maneira que sem o dolo a solução adotada pelo juiz possivelmente fosse diversa. Embora o texto faça menção ao dolo “da parte”, admite-se a ação rescisória quando o ato malicioso tenha sido praticado por quem age em seu nome, como, por exemplo, o advogado e o representante legal (WAMBIER et al., 2015, p.2.151).

Medina (2016) explica que as sentenças proferidas nos procedimentos de jurisdição voluntária também se submetem a coisa julgada material, tornando-se imutáveis e indiscutíveis. No procedimento de jurisdição voluntária, há pedido, existindo, portanto, mérito. A sentença que o acolhe está a resolver o mérito, encaixando-se na hipótese do art. 487 do CPC. Assim, transitada em julgado uma sentença num procedimento de jurisdição voluntária, cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituí-la em face de algumas hipóteses previstas no art. 966 do CPC de 2015.

Rescindir, em técnica jurídica, não pressupõe defeito invalidante. É simplesmente romper ou desconstituir ato jurídico, no exercício de faculdade assegurada pela lei ou pelo contrato (direito potestativo). A se comparar com os mecanismos do direito privado, a rescisão da sentença tem a mesma natureza da rescisão do contrato por inadimplemento de uma das partes. Desfaz-se o contrato válido porque, em tal conjuntura, a lei confere à parte prejudicada o direito de desconstituir o vínculo obrigacional. Assim, também, acontece com a parte vencida por sentença transitada em julgado, se presente alguma das situações arroladas no art. 485.

Nos termos do Código de Processo Civil de 1939, cabia ação rescisória tanto contra sentença de mérito como contra sentença terminativa. Para Miranda (2016), no sistema do atual diploma processual, somente se afigura cabível a ação rescisória contra decisão de mérito transitada em julgado.

Sem embargo disso - em que se desnuda o cabimento da ação rescisória apenas contra decisão de mérito transitada em julgado -, na visão de Miranda (2016), avulta-se respeitável entendimento doutrinário, no sentido de admitir a ação rescisória contra decisão que, embora não seja de mérito, tornou a questão preclusa, impedindo sua revisão.

Eis o entendimento: por outro lado, pode acontecer a necessidade de recorrer-se a rescisória, quando a decisão última (rescindenda), embora não sendo de mérito, importou tornar preclusa a questão de mérito decidida no julgamento precedente. Assim, se, por exemplo, o Tribunal recusou conhecer de recurso mediante decisão interlocutória que violou disposição literal da lei, não se pode negar à parte prejudicada o direito de propor a rescisória, sob pena de aprovar-se flagrante violação da ordem jurídica. É certo que a decisão do Tribunal não enfrentou o mérito da causa, mas dói por meio dela que se operou o trânsito em julgado da sentença de decidir a lide e que deveria ser revista pelo Tribunal por força da apelação não conhecida. Não se pode, outrossim, dizer que se na sentença existir motivo para a rescisória esta deveria ser requerida contra a decisão de primeiro grau e não contra o acórdão do Tribunal cujo conteúdo teria sido meramente terminativo. É que nem sempre é possível fazer-se o enquadramento da sentença nos permissivos do art. 485. Mas se houve o “*error in iudicando*” no acórdão, o apelante sofreu violento cerceamento do direito de obter revisão da sentença de mérito, pela via normal da apelação que é muito mais ampla do que a da rescisória. Tendo-se em vista a instrumentalidade do processo e considerando que o *error in iudicando*, embora de natureza simplesmente processual, afetou diretamente uma solução de mérito, entendo que, nessa hipótese excepcional, a *mens legis* deve ser interpretada como autorização da ação rescisória, a fim de que, cassada a decisão ilegal do Tribunal, se possa completar o julgamento de mérito da apelação, cujo trancamento se deveu a flagrante negação de vigência de direito expresso (THEODORO JR, 2022, p.214).

Tal entendimento denota ser cabível a ação rescisória, mesmo quando a decisão final não for de mérito, se não houver outro meio para eliminar a ilegalidade. Imagine-se, por exemplo, uma demanda proposta contra um Município, vindo este a ser condenado por sentença com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, não há reexame necessário, de acordo com o § 2º do art. 475 do antigo CPC de 2015 e incluído pela Lei 10.352/2001 (MOURÃO, 2004).

De todo modo, o Município interpôs recursos de apelação, o qual, distribuído ao relator, teve seu seguimento por este negado por ser deserto. Considerando que o município tenha perdido o prazo para interposição do agravo interno, o que fazer contra a ilegalidade contida na decisão que, reconhecendo deserção em seu recurso de apelação, negou-lhe seguimento? E se a sentença que condenou o município não contém qualquer vício, não sendo, portanto, rescindível? O que se deve fazer? Caberia então, segundo tal entendimento, uma ação rescisória não contra a sentença condenatória, mas contra a decisão do relator que negou seguimento ao recurso de apelação.

Ação rescisória. Apelação não conhecida por deserção. Precedentes da Corte. I. Precedentes da Corte considerando admissível a rescisória quando não conhecido o recurso por intempestividade, autorizam o mesmo entendimento em caso de não conhecimento da apelação por deserção. Ressalva do Relator. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 3ª T., REsp n. 636.251/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 02.02.2005)

É que tal decisão, por conter violação literal a dispositivo de lei, encarta-se na hipótese do inciso V do art. 966 do CPC de 2015. Além do mais, não há outro meio para desconstituí-la, restando, apenas, a via da ação rescisória contra a decisão que, devidamente, reconheceu a intempestividade do recurso.

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. GREVE. DEMONSTRADO QUE HOUVE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SUSPENSO POR FORÇA DE PORTARIAS EXPEDIDAS EM RAZÃO DA GREVE DOS SERVIDORES. PROCEDE A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, IX DO CPC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE (ART. 184 DO CPC). (STJ, 2ª S., AR nº 466/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 13.03.1996, publicado no DJ de 06.05.1996, p. 14.362). Em sentido contrário: “RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA, ARTIGO 966, V, CPC. OFENSA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. O recurso especial, lançado contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória por não constatar contrariedade à literalidade da lei, deve demonstrar ofensa ao artigo 966, V, do CPC, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda. Acórdão que não conhece de apelação diante da irregularidade no instrumento de mandato não veicula provimento jurisdicional de mérito, para o fim de ensejar ação rescisória. Recurso especial não conhecido” (STJ, 4ª T., REsp n. 489.562/SE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha. em 19.08.2003, publicado no DJ de 06.10.2003, p.277).

Souza (2007) destaca que, de acordo com o art. 486 do CPC de 2015, às sentenças terminativas, que reconheçam a existência de coisa julgada, preempção ou litispendência (art. 485, V), impedem a repropositura da ação. Há, pois, sentenças que, embora se fundem ao art. 485, adquirem status semelhante aos daquelas que ficam submetidas à coisa julgada material (art. 487 do CPC). Por isso, há quem admita a possibilidade de ação rescisória das sentenças, mesmo isentas de mérito. A ação rescisória pode impugnar toda a decisão judicial ou apenas algum ou alguns dos seus capítulos, quando então é designada de ação rescisória parcial.

Decisão que não examinou um pedido é, aqui, inexistente e, portanto, não pode ser objeto de ação rescisória, pois não se pode rescindir o que não existe, que não é não fica imutável pela coisa julgada e não pode ser desconstituído. Decisão que não examinou um fundamento de ataque ou defesa, mas o pedido, existe, portanto pode ficar imutável pela coisa julgada material, porém tem defeito que autoriza sua rescisão em razão da violação aos arts. 141 e 492 do CPC (WAMBIER et al., 2015).

É neste sentido que se deve compreender a Orientação Jurisprudencial n.41, da SBDI-2 do TST: Ação Rescisória Sentença “*citra petra*”. Cabimento. Revelando-se a sentença “*citra petita*”, o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de

2015, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios. Não se admite a ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 59 da Lei n. 9.099/1995), na ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de inconstitucionalidade (art. 26 da Lei n. 9.868/1999) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 12 da Lei n. 9.882/1999).

É possível, também, cogitar de coisa julgada material proveniente de *incidentes processuais*. O incidente processual é procedimento que também tem o seu objetivo litigioso (mérito), que, uma vez resolvido em *cognição exauriente*, pode dar ensejo a indiscutibilidade pela coisa julgada material. Assim, é preciso admitir, por exemplo, ação rescisória de decisão em conflito de competência que é incidente com mérito próprio (conflito entre órgãos jurisdicionais em torno da competência para julgar uma ou mais de uma causa), distinto do mérito principal, certamente, mas nem por isso menos habilitado a produção da coisa julgada material (SOUZA, 2007).

Segundo Lima (2007), não se pode esquecer que a competência, embora normalmente uma questão preliminar processual, pode também ser uma questão de mérito. É preciso ainda admitir rescisória de decisão em incidente de suspeição e impedimento, que veicula questão que, não obstante eminentemente processual, pode reaparecer em outro processo, como, por exemplo, o mesmo juiz diante da mesma parte, cuja presença levará ao reconhecimento de sua parcialidade.

Em tais situações, há mérito próprio, que acarreta a formação de coisa julgada material, não devendo mais a questão ser revista (efeito negativo da coisa julgada) e se impondo a observância do quanto decidido (efeito positivo da coisa julgada). Não sendo mais possível rever a decisão, e dela não cabendo mais qualquer recurso, revela-se admissível a ação rescisória, desde que presente uma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC de 2015 (MITIDIERO, 2017).

Enfim, cabe ação rescisória contra decisão de mérito transitada em julgado ou decisão final do processo, que se encarte em uma das hipóteses relacionadas no art. 966 do CPC/15 de onde não caiba mais qualquer recurso ou impugnação. Assim, dentre as evoluções alcançadas pelo novo CPC/15 pode-se destacar a simplificação dos procedimentos da ação rescisória de forma que se resolva um dos maiores problemas que cercam o ajuizamento de duas ações anulatórias, a rescisória e a ação anulatória, delimitando, com exatidão, o campo de incidência de cada um destes instrumentos (OLIVEIRA e SAMPAIO, 2022).

Soma-se a isso dar mais produtividade ao processo rescisório pois, com as tutelas de urgência e evidência, passa a ser possível paralisar toda a execução definitiva ou parte dela, sem prejuízo de um rápido julgamento da ação rescisória. Tal redução no campo dos recursos, mesmo esperada, trata-se de uma simplificação, embora com prejuízo do reexame dos fatos na ação rescisória (MIRANDA, 2016).

Por fim, cria-se a possibilidade de indeferimento liminar da ação rescisória em hipóteses anteriormente não observadas, e, caso utilizada restritivamente, poderá trazer uma simplificação desejada.

### **3- COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR, PRAZO PARA AJUIZAMENTO E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA**

A ação rescisória constitui demanda de competência originária de tribunal, não devendo ser ajuizada perante juízo de primeira instância, ao qual compete nem processá-la nem julgá-la. A regra de competência para processamento e julgamento de ação rescisória resume-se no seguinte postulado: os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Assim, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/88, art.102, I, j). Ao Superior Tribunal de Justiça cabe processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados (CF/88, art.105, I, e), Já os Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/88, art. 108, I, b). Quanto aos tribunais estaduais, também detém tal competência originária para julgar e processar as ações rescisórias de seus próprios julgados, estando, normalmente, tal competência definida em cada Constituição Estadual (CF/88, art. 125, §1º).

As decisões de mérito proferidas por juízes de primeira instância são desconsideradas, igualmente, por ação rescisória, que deve ser processada e julgada pelo tribunal ao qual está vinculado o juízo que proferiu a sentença. Assim, proferida a sentença por um juiz federal, a ação rescisória será processada e julgada pelo Tribunal Regional Federal ao qual esteja vinculado o juiz.

Por sua vez, a ação rescisória contra sentença de mero do juiz estadual será processada e julgada perante o respectivo tribunal de justiça. No caso de sentença proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal (109, § 3º, CF/88) a competência será do Tribunal Regional Federal da respectiva região.

Proferida a sentença de mérito, e não havendo recurso de apelação, é ela própria transitada em julgado, devendo a ação rescisória ser intentada junto ao tribunal ao qual o juízo se vincula. No caso de apelação que não seja conhecida, não é o acórdão do tribunal que transitou em julgado, mas que, não conhecido o recurso, não se opera o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC, restando incólume a sentença de mérito proferida em primeira instância. Aí, a própria sentença prolatada pelo juízo de primeira instância transita em julgado e somente quanto à parte conhecida é que existirá o efeito substitutivo do recurso (SILVA, 2005).

No mais, remanesce íntegra a parte da decisão que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal. Então, a ação rescisória será intentada perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo, objetivando desconstituir a sentença, e não o acórdão. Se, diversamente, a apelação for conhecida, há os seguintes resultados: a) não provida; b) provida, para reformar a sentença; c) provida, para anular a sentença.

Nas hipóteses a e b, opera-se o efeito substitutivo. Realmente, conhecida a apelação e, não sendo provida, o acórdão do tribunal substitui a sentença do juízo de primeira instância. De igual modo, se a apelação restou conhecida para, diante de um *error in iudicando*, reformar a sentença, será produzido efeito substitutivo, ou seja, o acórdão do tribunal passa a substituir a sentença prolatada pelo juízo de primeira instância. Diante do efeito substitutivo, se não houver outros recursos ou se

os que forem intentados não vierem a ser conhecidos, é o acórdão proferido pelo tribunal que transita em julgado (SILVA, 2005).

Em geral, a decisão inferior, que vem a ser substituída, justamente porque não passará em julgado, era decisão ainda ineficaz. Como o acórdão *ad quem* conheceu do recurso, ela jamais alcançará a *auctoritas rei iudicatae*. Transitará em julgado, isso sim, a decisão do órgão *ad quem* – com ressalva da possibilidade, que acaso exista, de vir ele também por sua vez, a ser impugnada através de outro recurso (MOREIRA, 2006; p.355).

Positivada a hipótese, a ação rescisória deve ser ajuizada no próprio tribunal que examinou o acórdão. Já na hipótese posta sob c, não se produz o efeito substitutivo, mas sim rescindente, devendo os autos retornar ao juízo de primeira instância para que ali seja proferida outra sentença. Ainda nas hipóteses a e b, se contra o acórdão proferido pelo tribunal for interposto recursos especial, e este vier a ser conhecido (e não provido ou provido para reformar o acórdão recorrido), é a decisão exarada pelo STJ que irá transitar em julgado, devendo a ação rescisória voltar-se contra tal decisão e ser ajuizada no próprio Superior Tribunal de Justiça (BARROS, 2004).

Da mesma forma, se contra o acórdão do tribunal local for interposto recursos extraordinário, e este vier a ser conhecido (e não provido ou provido para reformar o acórdão recorrido) opera-se o efeito substitutivo, devendo a rescisória rebelar-se contra a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual competirá processá-la e julgá-la. Cabe, portanto, ao tribunal processar e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, assim considerados quando proferidos em ações originárias ou no âmbito recursal, desde que conhecido o recurso e operado o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC.

Em relação ao prazo, a ação rescisória deve, nos termos do art. 966 do CPC, ser ajuizada no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, sendo este prazo, indistintamente, igual para todos, uma vez que a Corte Suprema não tolera aumento de prazo que culmine no retardamento da execução, no que prejudica a parte vitoriosa, não dispondo, ninguém de prazo diferenciado nem de prerrogativa específica. Resumindo, há, por parte do Supremo Tribunal Federal, uma forte resistência em relação a mudanças drásticas na ação rescisória.

Previsto no art. 966 do CPC o prazo trata de decadência legal, devendo o tribunal conhecer de ofício a situação que retrate ter sido a rescisória intentada além do prazo ali previsto. A propósito, cumpre recordar que o Código Civil estabeleceu a distinção entre decadência legal e convencional. Como é intuitivo a decadência será legal, quando estabelecida por lei, sendo convencional, quando prevista em contrato, estatuto ou convenção. Em se tratando de decadência legal, o juiz deve de ofício apreciá-la decretando-a (CC/2002, art. 210). Já a decadência convencional não pode ser apreciada de ofício pelo juiz ou tribunal, se bem que a parte a quem aproveita alegá-la em qualquer grau de jurisdição ordinária (CC/2002, art. 211).

Assim, ao relator se confere o poder de indeferir, desde logo, a petição inicial da ação rescisória quando ajuizada além do biênio no referido dispositivo legal (CPC, art. 589). Não indeferida a petição inicial a questão não será acobertada pela preclusão, podendo, ainda, o relator constatar a decadência e extinguir o processo, após a fase postulatória, aplicando-se o art. 354 do CPC, em razão feita pelo art.

591 do mesmo diploma processual, com o que procederá com o julgamento conforme o estado do processo (MOREIRA, 2010).

Em qualquer caso, lembra Moreira (2010), da decisão do relator que, conhecendo a decadência, extinguir o processo, caberá agravo interno ou regimental para o colegiado competente para o julgamento da ação rescisória, ou, dependendo da hipótese, poderão ser opostos embargos de declaração. Caso o relator não extinga o processo, por decisão isolada, poderá a decadência ser reconhecida no julgamento pelo colegiado, como questão preliminar ao exame da própria ação rescisória, vindo, então, a ser extinto o processo com julgamento do mérito.

A partir do trânsito em julgado da decisão final, inicia-se a contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Ora, a coisa julgada material opera-se quando a decisão não está mais sujeita a qualquer recurso (CPC, ART. 502). De fato, na dicção do § 3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial da qual não caiba mais recurso”. Em outras palavras, não cabendo mais recursos, haverá, então, coisa julgada.

Ocorre, porém, que a data do trânsito em julgado corresponde à data do trânsito em julgado da última decisão. Com efeito, o prazo previsto no art. 975 do CPC somente flui quando é possível a parte ajuizar a ação rescisória. No particular, defendem Tesheiner e Thamay (2015), incide o princípio da utilidade, segundo o qual nenhum prazo pode ter curso quando é impossível sua utilização. Assim, interposto um recurso, enquanto este não for apreciado, não se pode ajuizar a ação rescisória.

É que antes disso, lembram Tesheiner e Thamay (2015), não se viabilizou o ingresso da rescisória, por falta de um de seus requisitos: o trânsito em julgado. Não fosse assim, dever-se-ia aceitar o ajuizamento de ação rescisória condicional, que seria intentada, para evitar a consumação da decadência, e ficaria na pendência de ser ou não admitido o recurso interposto.

Como não se aceita ação rescisória condicional, o entendimento que vem prevalecendo aponta no sentido de que o prazo previsto no art. 966 do CPC somente tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo mesmo que esta tenha se restringido a não admitir determinado recurso. É que, a não ser assim, a parte iria, não raras vezes, deparar-se com situações esdrúxulas. Imagine-se que, interposto o recurso, e ultrapassado tempo superior a 2 (dois) anos, sobrevivesse decisão do tribunal declarando inadmissível o recurso. A se considerar que o trânsito em julgado operou-se antes da interposição do recurso, não haveria mais prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Convém reler o item dedicado à natureza jurídica do juízo da admissibilidade, no capítulo sobre a teoria geral dos recursos. Entretanto, existe ainda outra questão tormentosa, lembram Tesheiner e Thamay (2015): a ação rescisória de capítulo da sentença. Impugnada apenas parcialmente a sentença, os capítulos não impugnados transitam em julgado, operando-se a coisa julgada material. A partir desse momento, inicia-se o prazo para ajuizamento da ação rescisória.

É que, na dicção do art. 966 do CPC, a ação rescisória deve ser proposta no prazo de dois anos, contado do trânsito em julgado. Operando-se o trânsito em julgado, inicia-se a contagem do prazo que, como visto, é decadencial, não se

interrompendo, nem se suspendendo. Correto, portanto, o n. II do enunciado 100 da Súmula da sua jurisprudência predominante do TST, que assenta: “II – *Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar subsistente a decisão que julgar o recurso parcial*”.

Não tem sido esse, contudo, o entendimento do STJ. Sua jurisprudência já se vem consolidando para entender que, mesmo em casos de recurso parcial, somente se inicia o prazo de ajuizamento da ação rescisória, depois de esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso.

PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO DECADENCIAL – TERMO A QUO. 1. O termo inicial para ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa, independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou a questão a ser rescindida não ter sido devolvida ao Tribunal. 2. O trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso. 3. Afasta-se tese em contrário, no sentido de que os capítulos da sentença podem transitar em julgado em momentos distintos. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª t., REsp n.. 415.586/DF, rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.11.2002, publicado no DJ de 09.12.2002, p.328).

Entretanto, já destacava Moreira (2010), embora prevalecente no âmbito jurisprudencial, esse entendimento do STJ não se afigura adequado nem correto. No que tange às hipóteses de cabimento ou a causa de pedir na ação rescisória, cada uma das hipóteses previstas no art. 966 corresponde a uma das causas de pedir suficiente para fundamentar a rescisão do julgado. Para Moreira (2010) a cada fundamento típico (não a cada inciso) corresponde uma possível causa de pedir. [...] Quando alguém pede a rescisão de sentença invocando dois ou mais fundamentos na realidade esta propondo duas ou mais ações rescisórias cumuladas.

Tal constatação é importante, pois, sendo causa de pedir, questão de fato, o tribunal não pode rescindir a decisão por fundamento não invocado, em razão do princípio da congruência (art. 141 e 492 do CPC). Porém, lembra Moreira (1989), a ‘indicação errônea de um por outro dos incisos do art. 966, todavia (assim como equívoco na referência a disposição legal supostamente violada, no caso do inciso V) não vincula o órgão julgador que pode examinar o pedido, e eventualmente acolhê-lo, a luz do dispositivo adequado, desde que a narração do fato conste da inicial.

Para essa correção é preciso que o autor narre o fato apto a permitir a rescisão e apenas erre na indicação do dispositivo violado. Não pode o tribunal invocar outra violação à lei, distinta daquela indicada na inicial, sob pena de violar a regra da congruência. Correto o texto do enunciado n.408 da súmula do TST: “*Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (iura novit curia)*”.

#### **4- CONCLUSÃO**

Instrumento polêmico capaz de impugnação de decisões que já tenham transitado em julgado, a ação rescisória é uma ferramenta utilizada no universo jurídico cujas

hipóteses de cabimento estão elencadas de forma taxativa dentro dos conteúdos dos incisos do art. 966 do CPC.

Seu objetivo maior se encontra diretamente ligado ao equilíbrio entre as partes que constituem o litígio, de forma que possa garantir a uma delas a faculdade de insurgir literalmente contra uma decisão judicial para garantir a segurança jurídica, representada então pela coisa julgada, eliminando, assim, quaisquer tipos de injustiças que possam acontecer, através do saneamento de vícios graves que não promovem a verdadeira justiça.

Entretanto, é necessário que, para que o mecanismo de ação da rescisória sejam possam ser implementados, assim como seus objetivos alcançados, é necessário que estejam os fatos previstos dentro dos incisos elencados no art. 966 do Código de Processo Civil.

É óbvio destacar que, para a utilização da ação rescisória, além da necessidade de existir um dos pressupostos taxativos contidos nos incisos do art. 966, é preciso também a confirmação da decisão transitada em julgado na qual não caiba mais recurso, bem como a observação do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a sua propositura.

Apesar de todas as peculiaridades que possui a ação rescisória, é válido lembrar ainda que se trata de um instrumento jurídico que vem garantir à sociedade certa pacificação e a tranquilidade de que poderá se lançar mão desta ferramenta judicial nos momentos em que se caracterize uma das graves hipóteses previstas pelo legislador, garantindo assim que será realizada, não apenas uma justiça formal, mas sim uma justiça efetivamente substancial.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Evandro Silva. Coisa julgada inconstitucional e limitação temporal para a propositura da ação rescisória. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 47, p. 55-98, abr/jun., 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. 255p.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª edição.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014

CAPUA, Valdeci Ataíde; BARBOSA, M.B. **A ação rescisória como risco à garantia constitucional pela atenuação do rigor da estabilidade advinda da coisa julgada**. In: VIVAS, Alessandra. Bentes Teixeira. et al (Orgs.). *Dimensões jurídicas dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. V.2, cap. 5.

- DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.
- GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2017.
- LIEBMAN, Enrico Túlio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. **Revista dos Tribunais**, 767: p.737-753, setembro, 1999.
- LIMA, Tiago Asfor Rocha. Exceção de suspensão de magistrado: tutela provisória e efeitos (extrínsecos e intrínsecos) do julgamento do incidente. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2007, n.48.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: RT, 2015, p. 588.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e outras decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 355.
- MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória no Direito Comparado: da Comparação Vertical à Comparação Horizontal**. Revista de Processo Comparado, v. 5, 2017.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações sobre a causa de pedir ação rescisória**. Temas de direito processual – quarta série. São Paulo, 2010.
- MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Tutela antecipada na ação rescisória**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2004, n.12.
- OLIVEIRA, Beatriz Martins; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. **Ação rescisória e enfraquecimento da coisa julgada: influências da sociedade da informação e da modernidade líquida sobre o processo civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022.
- SHIMURA, Sérgio. **A execução da sentença na reforma de 2005**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais – lei 11.232/2005, nº 3. São Paulo, SP: RT, 2006.
- SILVA, Ovídio Baptista da. **Sentença e Coisa Julgada - Ensaios e Pareceres** - Editora Forense, 4ª edição, 2005, p. 358.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e a Ação Rescisória**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Ação rescisória no novo Código de Processo Civil**. Civil Procedure Review, v.6, n.3: 53-104, sept.-dec., 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 3 v.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.